



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.178/2015

“Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e outros vetores transmissores, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária, no âmbito do Município de Itamonte.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receberem os agentes de controle de vetores, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis, conforme dispõe o *caput* do presente artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis ou proprietários de borracharias, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos e estabelecimentos similares obrigados a adotar medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - Fica o Município de Itamonte responsável pela manutenção do cemitério, exercendo rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, quando for o caso, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de acumulações líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte, de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º - As piscinas que não dispuserem de sistema de recirculação da água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, em local de fácil acesso e visualização, lixeiras para o descarte das mesmas.

Art. 10 - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, poderão os agentes de controle de vetores e as autoridades do Departamento de Vigilância em Saúde adentrar nas áreas externas de imóveis desocupados e/ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação vetores.

Parágrafo único - O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 11 - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos vetores, nos imóveis desocupados, sempre que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

adentrarem, especialmente no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, bem como notificando as autoridades sanitárias sobre a constatação de focos de mosquitos.

Art. 12 - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de vetores e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos vetores, caberá a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência da atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 13 - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I - leves, quando detectada a existência de 01 (um) foco de vetores;
- II - médias, quando detectada a existência de 02 (dois) ou 03 (três) focos;
- III - graves, quando detectada a existência de 04 (quatro) ou 05 (cinco) focos;
- IV - gravíssimas, quando detectada a existência de 06 (seis) ou mais focos.

Art. 14 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal vigente:

- I - para as infrações leves: 01 (um) VRM¹
- II - para as infrações médias: 02 (dois) VRM's
- III - para as infrações graves: 03 (três) VRM's;
- IV - para as infrações gravíssimas: 04 (quatro) VRM's.

§ 1º - Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das penalidades mencionadas.

¹ Valor de Referência Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

§2º - Os agentes de controle de vetores poderão estender o prazo descrito no parágrafo anterior quando as condições e/ou dimensões do ambiente assim o exigirem.

§3º - No ato da notificação, o agente da vigilância sanitária levará a termo a descrição das providências a serem adotadas pelo proprietário, observando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§5º - Em caso de imóveis locados para quaisquer finalidades, a multa será direcionada à pessoa do locatário.

§6º - O eventual recolhimento da multa por parte do munícipe autuado não o desobriga quanto ao cumprimento das providências que lhe tiverem sido impostas, quando da notificação, nos termos do §3º deste artigo.

Art. 15 – Verificando-se a não adequação do proprietário do imóvel às determinações da Vigilância Epidemiológica, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se os prazos e valores dispostos no artigo anterior.

Art. 16 - O proprietário do imóvel autuado poderá apresentar defesa escrita ao órgão de vigilância epidemiológica do Município no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação da autuação. Após o decurso de tal prazo é que a multa poderá ser aplicada.

Art. 17 - Da decisão de manutenção da multa caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, direcionado ao Prefeito Municipal.

Art. 18 - Passada em julgado a decisão final pela manutenção da multa, caso não haja recolhimento da mesma, encaminhar-se-á cópia dos procedimentos adotados ao setor de Cadastro e Tributação do Município, para fins de inscrição em dívida ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde e destinada à ações do Departamento de Vigilância Epidemiológica.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 07 de maio de 2015.

ARI PINTO CONSTANTINO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL